



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.832 - DF (2010/0192219-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVANEIDE CORREA PARAENSE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. "OPERAÇÃO CARONTE". FRAUDES NO INSS. DEMISSÃO DE SERVIDORA ENVOLVIDA NO CASO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A presente impetração também tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/PA, em que, por meio da chamada "Operação Caronte", foi apurado que servidores do INSS, dentre os quais a impetrante, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários.

2. "A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB" (MS 15.825/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/5/11).

3. Presente a descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparada em vasta documentação constante de Processo Administrativo, não há falar em vício no termo de indiciamento do servidor.

4. A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial.

5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.

6. "Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória" (RMS 30.322/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/11).

7. Constatada a veracidade dos fatos imputados à impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei era a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11.

8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „ por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pelo impetrado.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.832 - DF (2010/0192219-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **IVANEIDE CORREA PARAENSE**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINS NARDELLI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANEIDE CORREA PARAENSE em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que busca a declaração de nulidade da Portaria 350, de 12/7/10, que importou em sua demissão do cargo Técnico do Seguro Social, do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, por conseguinte, a determinação de que seja reintegrada ao serviço público no cargo anteriormente ocupado, com todos os direitos a ele inerentes.

Sustenta o impetrante que, a partir de 2003, a Delegada da Receita Previdenciária Maria do Rosário Valente Lobato teria promovido diversos procedimentos suspeitos e irregulares, perseguindo diversos servidores que estavam a ela subordinados, em especial o envio de computadores da repartição pública à Polícia Federal, sem autorização judicial (fl. 2e).

Alega que, entre os anos de 2003 e 2004, as condições de trabalho seriam precárias, não só pela ausência de treinamento dos servidores, mas também pela existência de várias falhas no sistema de informática que criariam erros e distorções nos registros da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) e, por conseguinte, no fornecimento da CND (Certidão Negativa de Débito), os quais poderiam ser confundidos com ilegalidades.

Afirma que tal quadro de falhas teria sido agravado a partir de 2002, quando passou a vigor a Instrução Normativa INSS DC 71/2002, que, no art. 259, § 4º, dispensou a guarda dos documentos que ensejaram a liberação das CNDs, porquanto teria dificultado a comprovação de regularidade da documentação apresentada pelos empregadores.

Aponta as seguintes irregularidades no ato que importou em sua demissão:

a) incompetência da autoridade processante, uma vez que a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD e indicar seus membros seria a mesma para prorrogar o trabalho da comissão processante, o que teria sido desrespeitado no caso concreto, pois, embora a portaria de instauração do PAD tenha sido levada a feito conjuntamente pelo Corregedor-Geral do INSS e pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Previdenciária (cujas competências são nacionais), as demais portarias de constituição e desconstituição de membros da comissão processante e de prorrogação do PAD foram editadas pelo Chefe do ESCOR02 (Escritório de Corregedoria da Receita Federal), a partir de maio de 2007, cuja competência é regional, nos termos dos arts. 17, 19, 23 e 227, I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil;

b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto na aplicação da punição deveria ser considerado o histórico funcional esmerado da impetrante, que nunca obteve qualquer sanção, bem como a inexistência de dolo, "o que desqualifica o *animus* de lograr proveito próprio ou para outrem" (fl. 13e); assim, eventuais falhas ocorridas estariam vinculadas "à falta de treinamento e capacitação" (fl. 13e);

c) **ilegalidade no termo de indiciamento, que "não trouxe com exatidão os dispositivos legais violados para que a impetrante pudesse exercer sua ampla defesa de maneira absoluta" (fl. 15e), haja vista que, "No caso, as acusações foram vagas, sem sequer certeza da materialidade, como no trecho destacado do indiciamento de que os diálogos revelam mesmo de forma sutil, e através de códigos a participação da servidora ora impetrante". Ademais, "Nunca houve qualquer menção acerca do nome da impetrante nos diálogos e conversas" (fl. 16e). Nesse ponto, afirma que o termo de indiciamento não apontaria nenhuma prova acerca de diversas condutas a ela imputadas, a saber: (i) inclusão de benefício indevido a contribuinte não identificado; (ii) inclusão indevida no PAES de empresas não identificadas; (iii) concessão de isenção não determinada a empresa não identificada; (iv) negociação concernente à elaboração de defesa administrativa;**

d) valoração de provas obtidas por meio ilícito, consubstanciado na perícia realizada pela Polícia Federal nos computadores do INSS, entregues pela Delegada da Receita Previdenciária Maria do Rosário Valente Lobato, sem autorização judicial;

e) cerceamento de defesa, porquanto, não obstante houvesse apresentado defesa quanto às acusações que lhe foram imputadas no termo de indiciamento, "no relatório final que resultou na demissão (...), foram elencados fatos apurados tão somente no inquérito policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual (...) não pode defender-se sobre esses fatos" (fl. 23e);

f) dissociação das conclusões que resultaram na decisão demissória e as provas constantes dos autos do PAD, haja vista a: (i) inexistência de dolo em valer-se do cargo para proveito próprio ou de outrem; (ii) realização do Parecer CONJUR 320/10 sem a análise integral do contexto probatório; (iii) imprestabilidade das provas obtidas a partir do exame dos computadores sem autorização judicial, porquanto ilegais;

g) afronta ao princípio da isonomia, na medida em que a Administração, em situação análoga ao caso dos autos, na qual outra servidora também foi acusada de infringir os deveres estabelecidos no art. 116, I e II, da Lei 8.112/90, o parecer exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi no sentido de aplicação de pena de suspensão;

h) nulidade da Portaria 350/10, como decorrência lógica da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar ao qual foi submetida a impetrante.

Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 9.772/9.774e) foi interposto agravo regimental (fls. 9.778/9.782e).

A UNIÃO manifestou-se à fl. 9.737e.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 9.744/9.770e), deduzindo, em síntese, que:

a) é inadequada a via processual eleita, haja vista que as teses arguidas pela impetrante estariam vinculadas à necessidade de dilação probatória, inexistindo nos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado;

b) o PAD que resultou na demissão da impetrante originou-se de investigações realizadas pela Polícia Federal acerca de irregularidades que "facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs-EN), indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários" (fl. 9.750e);

c) com base nos fatos apurados pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal denunciou a ora impetrante pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e advocacia administrativa (arts. 288, 317 e 321 do CPB);

d) não haveria falar em incompetência do Ministro da Previdência Social para promover a demissão da impetrante, haja vista que não foi ela alcançada pelas redistribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovidas no quadro de pessoal com o advento da Lei 11.098/05; por sua vez, de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, competiria ao Chefe do ESCOR02 (Escritório de Corregedoria da Receita Federal) instaurar e julgar os processos concluídos por Comissão instituída pela Corregedoria da Secretaria da Receita Previdenciária, assim como prorrogar e ultimar as comissões que já estavam em andamento antes de 2/5/07, nos termos da Lei 11.457/07;

e) a realização de perícia, pela Polícia Federal, nos computadores do INSS decorreu de pedido expresso da própria autarquia, proprietária dos referidos aparelhos, motivo pelo qual seria desnecessária qualquer autorização judicial;

f) consoante jurisprudência desta Corte, seria legal a utilização de prova emprestada (interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial); ademais, as conclusões da comissão processante se basearam em outras provas documentais;

g) as provas coligidas nos autos do PAD demonstrariam que as fraudes descobertas no âmbito do INSS não decorreriam de mera "falta de treinamento adequado" da impetrante, mas de sua participação em um esquema de venda de Certidões Negativas; outrossim, o enquadramento do ilícito administrativo não dependeria da identificação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo referido esquema;

h) ao contrário do que afirma a impetrante, não haveria falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que "os fatos foram bem delimitados na Ultimação da Instrução, de fls. 5660/5782, trazendo a descrição minuciosa da conduta irregular da ex-servidora, bem como os dispositivos legais violados"; ademais, não teria sido demonstrado pela impetrante "de que maneira a realização de determinado ato acarretou efetivo prejuízo à defesa" (fl. 9.766e);

i) à luz do disposto no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.12/90, a pena de demissão se mostraria adequada no caso concreto, não havendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, diante da comprovação da existente de dolo por parte da impetrante em favorecer indevidamente terceiros mediante a emissão irregular de certidões negativas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pela denegação do mandado de segurança e, por conseguinte, pela perda do objeto do agravo regimental (fls. 9.793/9.808e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.832 - DF (2010/0192219-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. "OPERAÇÃO CARONTE". FRAUDES NO INSS. DEMISSÃO DE SERVIDORA ENVOLVIDA NO CASO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A presente impetração também tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/PA, em que, por meio da chamada "Operação Caronte", foi apurado que servidores do INSS, dentre os quais a impetrante, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários.
2. "A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB" (MS 15.825/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/5/11).
3. Presente a descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparada em vasta documentação constante de Processo Administrativo, não há falar em vício no termo de indiciamento do servidor.
4. A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial.
5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.
6. "Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória" (RMS 30.322/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/11).
7. Constatada a veracidade dos fatos imputados à impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista em lei era a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11.

8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como se extrai do Termo de Indiciação da ora impetrante, a presente impetração também tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/PA, em que, por meio da chamada "Operação Caronte", foi apurado que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs – EN) indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários (fl. 6.496e).

Tendo em vistas as inúmeras teses arguidas pela impetrante, o presente voto segue estruturado em tópicos.

1. PRELIMINAR

1.1) INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Sustenta a impetrante que, tendo sido levada a feito a portaria de instauração do PAD conjuntamente pelo Corregedor-Geral do INSS e pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Previdenciária – cujas respectivas jurisdições são nacionais –, as demais portarias de constituição e desconstituição de membros da comissão processante e de prorrogação do PAD não poderiam ter sido editadas pelo Chefe do ESCOR02 (Escritório de Corregedoria da Receita Federal), a partir de maio de 2007, pois sua competência, nos termos dos arts. 17, 19, 23 e 227, I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, seria regional.

Como reconhecido pela própria impetrante, com o advento da Lei 11.457/07, diversas competências originalmente pertencentes ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, em especial o processamento de processos administrativos, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda. Confirmam-se, a propósito, os seguintes dispositivos da citada lei:

Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

.....
Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, **processos administrativos** e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei; (Grifo nosso)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, ao estruturar internamente as competências que lhe foram atribuídas, autorizou a vários de seus órgãos internos que procedessem à instauração de procedimentos administrativos disciplinares. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno da SRFB, aprovado pela Portaria/MF 125/07, *in verbis*:

Art. 19. À Divisão de Controle da Atividade Correcional - Dicac compete controlar as informações referentes aos feitos administrativo-disciplinares e exercer, no âmbito da Coger, as atividades relativas às Dipav.

Art. 21. À Divisão de Investigação Disciplinar - Divid compete as atividades relacionadas às investigações correcionais e disciplinares.

Art. 23. Aos Escritórios de Corregedoria – Escor compete, no âmbito de sua jurisdição, as atividades previstas para a Coger e para a Dicac.

.....
Art. 227. Ao Chefe de Escor incumbe, no âmbito de sua competência:

I - instaurar investigação correcional, sindicância e processo administrativo disciplinar;

II - julgar e aplicar a penalidade em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

III - declarar a nulidade parcial ou total de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando verificada a existência de vícios insanáveis;

IV - convocar servidor para integrar comissões de sindicância ou de inquérito, ou para integrar equipes de investigação correcional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - determinar diligências, inclusive fiscais, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários à atividade correcional, bem assim propor a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, representações, processos disciplinares ou outros expedientes relacionados com a disciplina funcional assim recomendar; e

VI - autorizar viagens a serviço, relacionadas às atividades de interesse do Escor.

Parágrafo único. Ao Chefe do Escritório de Corregedoria na 1ª Região Fiscal cabem também as incumbências previstas neste artigo, no que se refere aos servidores lotados ou em exercício nas Unidades Centrais. (grifos nossos)

De fato, verifica-se que a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil exigiu que novos arranjos de ordem organizacional fossem realizados, e que, naturalmente, reverberaram na estrutura de julgamento de processos administrativos. Daí porque não há falar, na espécie, em incompetência da autoridade perante a qual tramitou o processo administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante. Nesse sentido, a propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários".

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.

.....
9. Segurança denegada. (MS 15.825/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/5/11)

Destarte, é improcedente a tese de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) MÉRITO

2.1. ILEGALIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO

Aduz a impetrante que o termo de indiciamento "não trouxe com exatidão os dispositivos legais violados para que (...) pudesse exercer sua ampla defesa de maneira absoluta" (fl. 15e), haja vista que, "No caso, as acusações foram vagas, sem sequer certeza da materialidade, como no trecho destacado do indiciamento de que os diálogos revelam mesmo de forma sutil, e através de códigos a participação da servidora ora impetrante". Ademais, "Nunca houve qualquer menção acerca do nome da impetrante nos diálogos e conversas" (fl. 16e);

Da leitura do referido termo de indiciamento (fls. 6.496/6.618e), contudo, é possível verificar que foram atribuídas à impetrante diversas ilegalidades, consubstanciadas na emissão irregular de certidões (CPD-EN e CND), participação de negociações em troca de vantagem financeira e o deferimento irregular de restituição de Contribuições Previdenciárias, tendo sido apontadas, inclusive, as respectivas provas documentais que sustentavam tais acusações, e que levariam à aplicação do disposto no art. 117, IX, da Lei 8.112/90, que remete ao art. 132 da mesma lei, que prevê pena de demissão para tal hipótese.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO. QUÓRUM PARA ABERTURA DA SESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

.....
III- "Não há vício no termo de indiciamento do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa.(...)" (MS 8374 / DF, 3ª Seção, de minha Relatoria, DJU de 11/11/2002).

.....
Recurso ordinário desprovido. (RMS 24636/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/6/09)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

.....
4. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual os fatos imputados ao servidor devem ser pormenorizados quando do indiciamento. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, não há divergência entre os ilícitos constantes do Termo de Indiciação e aqueles que conduziram à aplicação da pena de demissão, não havendo cerceamento de defesa ou necessidade de instauração de outro processo administrativo disciplinar, pouco importando se a origem das investigações se situavam ou não na existência de possível organização criminosa.

5. Segurança denegada. (MS 12.511/DF, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ 25/10/07)

Por conseguinte, não há falar em qualquer espécie de nulidade no termo do indiciamento que pudesse importar na inviabilização do exercício da ampla defesa.

2.2) RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS

Defende a impetrante a tese de que seria ilícita a perícia realizada pela Polícia Federal nos computadores do INSS, entregues pela Delegada da Receita Previdenciária Maria do Rosário Valente Lobato, porquanto sem autorização judicial.

Acerca de tal argumento, não são necessárias maiores digressões.

Com efeito, em se tratando de computadores de propriedade do INSS, ou seja, de um bem público, não há falar em necessidade de autorização judicial para que a referida autarquia, por ato do servidor público responsável, diante da suspeita de que teriam sido utilizados como instrumentos para a realização de fraudes, os encaminhasse à Polícia Federal para a realização de perícia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

.....
4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.

.....
9. Segurança denegada. (MS 15.825/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/5/11)

Por conseguinte, afasto também essa tese.

2.3) CERCEAMENTO DE DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a impetrante que seu direito de defesa teria sido cerceado pelo fato de que, não obstante houvesse apresentado defesa quanto às acusações que lhe foram imputadas no termo de indiciamento, "no relatório final que resultou na demissão (...), foram elencados fatos apurados tão somente no inquérito policial, razão pela qual a (...) não pode defender-se sobre esses fatos" (fl. 23e);

Também nesse ponto não procede a irresignação da impetrante, uma vez que, conforme se extrai dos autos, os fatos apurados em inquérito policial foram apresentados ao longo do processo, tendo sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, afasto tal nulidade.

2.4) DISSOCIAÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES QUE RESULTARAM NA DECISÃO DEMISSÓRIA E AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DO PAD

Consonante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória" (RMS 30.322/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/11).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o acolhimento da pretensão da impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a revisão dos elementos fáticos constantes do processo administrativo disciplinar, com a consequente incursão no mérito administrativo.

Destarte, afasto tal nulidade.

2.5) AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Segundo a impetrante, em situação análoga ao caso dos autos, no qual outra servidora também foi acusada de infringir os deveres estabelecidos no art. 116, I e II, da Lei 8.112/90, o parecer exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi no sentido de aplicação de pena de suspensão, o qual teria sido acatado pela Administração.

Por sua vez, na aplicação da punição não foi considerado seu histórico funcional, que demonstraria nunca ter recebido qualquer sanção anterior; ademais, não teria agido com dolo, "o que desqualifica o *animus* de lograr proveito próprio ou para outrem" (fl. 13e); assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais erros ocorridos estariam vinculados à precariedade das condições de trabalho, às falhas no sistema de informática do INSS, distorções nos registros do GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) – e, por conseguinte, ao fornecimento da CND (Certidão Negativa de Débito), os quais poderiam ser confundidos com ilegalidades –, bem como à ausência de treinamento e capacitação dos servidores.

Ocorre que, como demonstrando no tópico anterior, as questões suscitadas pela impetrante encontram-se diretamente vinculadas à dilação probatória, o que é vedada em sede de mandado de segurança.

Assim, diante da constatação de que seriam verdadeiros os fatos imputados à impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei era a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.

6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação das penalidades de todos os servidores, com base nas provas carreadas aos autos, descrevendo pormenorizadamente as condutas infracionais cometidas por cada um dos acusados, a gravidade de tais atos e os danos que delas provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se detalhadamente a sua participação na organização criminoso direcionada à prática de crimes ambientais de extração e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudos de vistorias falsos, recebimento de propina, liberação de caminhões indevidamente, alteração indevida de dados no SISMA, emissão irregular de ATPFs, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregulares de Plano de Manejo. E, diante de sua participação nas referidas ilicitudes contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (i) art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e (ii) art. 132, inciso IV (improbidade administrativa). **Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.**

7. Segurança denegada. (MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11 – grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ART. 117, IX C/C 132, XIII, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESLIGAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. CONSEQUÊNCIA.

1. No caso, restou incontroverso que o impetrante, Chefe da Seção de Pagamento da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, efetivou descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos nos contracheques de vários servidores, em seu benefício pessoal, sob a rubrica "pensão alimentícia", utilizando, para tanto, a senha de outro servidor.

2. Indubitável, portanto, que a conduta enquadra-se no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e, nesse passo, autoriza a aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, XIII, do Estatuto do Servidor Público Federal).

3. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a conduta do impetrante não se amolda às hipóteses em que a lei prevê a penalidade de suspensão, mas, sim, demissão, conforme bem observado.

4. O simples fato de o servidor nunca ter sido punido anteriormente, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da penalidade de demissão, principalmente quando evidenciada a gravidade da infração cometida, como no caso dos autos em que o ex-servidor, valendo-se das prerrogativas de seu cargo de Chefe da Seção de Pagamento, lançou desconto ilegal nos contracheques de vários servidores em seu benefício, utilizando senha alheia.

5. A exclusão do impetrante do quadro de funcionários da FUNASA é mera consequência de sua demissão.

6. Ordem denegada. (MS 13.835/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 1º/8/11)

Destarte, também afasto tais nulidades.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Fica **prejudicado** o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0192219-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.832 / DF

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANEIDE CORREA PARAENSE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.